



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO PREGOEIRO – RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão G-003/2023 - Processo nº 30362/2022.

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES NA ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA".

Trata-se de Pedido de Impugnação solicitado por LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA, protocolado por e-mail, em 13/04/2023, e parte integrante deste Despacho.

A impugnante, em síntese, insurge-se contra os termos do Edital criticando:

(a) a adoção do Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico, alegando, com base no decreto 10.024/19, na lei 8.666/93 e em precedentes jurisprudenciais que tal adoção, a seu ver, mitigaria a competitividade; que para a utilização do Pregão Presencial “*é indispensável justificativa técnica e fática plausíveis*”; que “*os Tribunais de Contas do país têm apontado a ilegalidade do uso pregão presencial em detrimento do eletrônico.*”, asseverando que “*Ainda que o ente federativo não esteja submetido ao Decreto Federal que impõe a modalidade eletrônica, o pregão eletrônico deve ser opção obrigatória,*”, nesse sentido, aponta a necessidade de retificação de Edital, alterando-se a modalidade presencial para a eletrônica.

(b) a Licitação por Lote Único, alegando que “*os serviços a serem contratados são distintos entre si e não podem compor o mesmo lote*”, para corroborar o alegado cita precedentes jurisprudenciais, o art. 23, § 1º da Lei nº 8666/93 e a sum. Nº 247 do TCU, os quais, a seu ver, amparam a obrigatoriedade da adjudicação por item e não por preço global.

(c) a exigência de cópia autenticada, alegando, com base na Lei 13.726/18, que o subitem 8.1, o qual determina, entre outros procedimentos, que os documentos deverão ser apresentados no original ou por qualquer processo de cópia autenticada, que tal exigência seria ilegal, que cabe, também, ao agente público atestar a veracidade do documento; que tal exigência seria excesso de formalismo e requer que o “*Edital preveja a possibilidade de o processo de autenticação ser realizado por um agente do ente licitante.*”

É a síntese do necessário.



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO:

Preliminarmente, destacamos que, conforme solicitado, o presente Pedido de Impugnação, protocolado, tempestivamente, por via eletrônica, foi devidamente recebido.

Passemos à análise do Pedido de Impugnação.

Ao solicitante temos a informar que, examinando os termos da Impugnação intentada, das críticas lançadas ao Edital desta licitação, não vislumbramos, ao menos em tese, que houve ilegalidade por parte desta Administração.

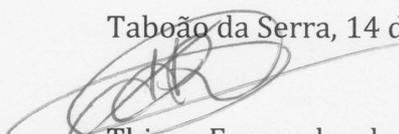
Em relação à escolha da modalidade, temos a informar que não há irregularidade na adoção da licitação na modalidade Pregão Presencial em detrimento da Modalidade Eletrônica, uma vez que a obrigatoriedade, invocada com base no Decreto 10.024/19, tem aplicação restrita ao âmbito da administração pública federal e que tal escolha insere-se na seara da discricionariedade de que goza a Administração, conforme jurisprudência do E. Tribunal de Contas do estado de São Paulo (TCE-SP): **TC: 015502.989.22-1** e **TC: 016180.989.22-0**.

Em relação ao tipo de disputa por Lote, temos a informar que, instada, a Secretaria da Saúde manifestou-se nos seguintes termos: *“Em resposta ao pedido de esclarecimento apresentado pelo Sr. Leonardo, acerca do objeto licitado ser em lote único que, em tese, impede a ampla competitividade, informamos que: O objeto licitado refere-se a contratação de empresa fornecedora de mão de obra especializada - médicos - voltados ao atendimento na Atenção Básica/Primária, nos termos da Portaria nº 2488/2011, Ministério da Saúde. Logo, o edital não fere a competitividade, uma vez que a contratação da referida mão de obra nas quantidades e dimensionamentos previstos na Tabela do Anexo I - Termo de Referência atendem, exclusivamente, à Atenção Básica.”*

Em relação à crítica à redação do subitem 8.1 e à alegação de ilegalidade na exigência de cópia autenticada, em consonância com que dispõe a Lei 13.726/18, temos a informar que o referido dispositivo editalício não proíbe que servidores da Administração possam autenticar documentos necessários à habilitação e que a Lei 8.666/93, em seu art. 32, é clara ao garantir que os referidos documentos poderão ser autenticados por servidores da Administração.

Diante do exposto, entendemos que a Impugnação interposta por LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA, deve ser conhecida, por ser tempestiva, e no mérito, com base na Jurisprudência do TCE-SP, da manifestação da Secretaria Municipal da Saúde e disposições contidas na Lei 8.666/93, **INDEFIRO A IMPUGNAÇÃO** por falta de fundamentação fática/jurídica.

Taboão da Serra, 14 de abril de 2023.


Thiago Fernandes do Rosário
Pregoeiro

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL
G-003/2023 DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE
SÃO PAULO**

PP G-003/2023

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Rua Adele, nº 95, TORRE DENVER, CONJ 204, São Paulo, SP, CEP 04757-050, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital da licitação em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

O item 5.2 do Edital estabelece que as impugnações poderão ser apresentadas até o 2º dia útil anterior à sessão.

Considerando que o certame ocorrerá, em 18/04/2023, o prazo fatal é o dia 14/04/2023, o que demonstra a tempestividade da presente petição, merecendo conhecimento.

**II. PRELIMINARMENTE - A IMPUGNAÇÃO, APRESENTADA
POR VIA ELETRÔNICA, DEVE SER ACEITA**

O Edital limita que as impugnações sejam apresentadas somente por protocolo físico, conforme item 5.1:

V - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

5.1 - As impugnações ao Edital deverão ser protocolados no Departamento de Licitações e Contratos - DELICO, situado na Praça Miguel Ortega, nº 439, bloco C, Depto de Licitações; Parque Assunção, Taboão da Serra/SP, das 08:15hs às 12:00hs e das 14:00hs às 17:00hs.

Porém, a referida limitação é ilegal, conforme será demonstrado.

Em tempos hodiernos, não se pode admitir que a Administração Pública recuse ou restrinja os meios modernos digitais para conhecer de impugnações, questionamentos e recursos.

A imposição de protocolos físicos e recusa de envios digitais violam severamente o direito de petição garantido pela Carta Magna, no art. 5º, XXXIV, “a”. Veja-se:

Art. 5º [...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Nota-se que a Constituição da República assegura o direito aos cidadãos de peticionarem ao Poder Público, questionando ilegalidades, entretanto, não basta somente a previsão, se faz necessário que o Estado disponibilize meios para consumir esse direito.

No presente contexto, o Município impede que seja utilizado meios digitais (amplamente usado nas licitações em todo território nacional), restringirá o direito de petição e dificultará enormemente empresas sediadas em outras localidades de apresentar impugnações ou questionamentos, pois precisaria se deslocar ou despender de recursos para encontrar pessoas dispostas a protocolizarem.

Além disso, essa postura afronta o contraditório e a ampla defesa, também previstos como direitos fundamentais do indivíduo, de modo que recusar manifestações por meios digitais é impedir o exercício desses direitos, pois limita a defesa e manifestação dos licitantes e da sociedade.

Ademais, viola a competitividade do certame, posto que empresas que necessitem esclarecer ou impugnar pontos para decidir sua participação

vão, simplesmente, desistir do certame. Portanto, o agente público responsável por inserir esse item no convocatório, viola o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (g.n.)

Referente ao tema, constata-se que os Tribunais de Contas pátrios têm se manifestado contra a restrição de utilização dos meios digitais como vias de impugnação.

O TCE/RS, por exemplo, tem decidido pela ilegalidade da restrição à apresentação de impugnação por via eletrônico, inclusive, com aplicação de multas. Veja-se:

**IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS.
FRAGILIDADES NA MOTIVAÇÃO DE ATOS
ADMINISTRATIVOS. REALIZAÇÃO DE PREGÃO
PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO PREGÃO
ELETRÔNICO. PREVISÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO
VEDANDO O PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E A
IMPUGNAÇÃO NA VIA POSTAL/ELETRÔNICA.
REALIZAÇÃO DE PREGÃO POR LOTES E NÃO POR
ITENS. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA
PREVISTA NO ART. 39 DA LEI 8.666/93. INDÍCIOS DE
SOBREPREGO NOS VALORES ORÇADOS OU
ADJUDICADOS NOS PREGÕES PRESENCIAIS.
APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA.**

DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. (TCE/RS, Segunda Câmara Especial, Inspeção Especial, Processo 8171-0200/18-4) (g.n)

Na decisão supra, o voto ressaltou o seguinte:

Com efeito, verifico que **a limitação de apresentação de esclarecimentos e de impugnação apenas de forma presencial é medida desarrazoada que restringe o competitivo** e deve ser evitada. (Daniela Zago, Conselheira Substituta e Relatora) (g.n.)

No mesmo sentido, discorre outros Tribunais de Contas, a exemplo do TCE/MG:

É irregular a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico prejudica os licitantes em seu direito de petição e, por conseguinte, viola a competitividade licitatória. (TCE-MG - Processo 1047986/2021 – Denúncia) (g.n.)

A previsão editalícia de **impugnação** ao instrumento convocatório **apenas pela via presencial pode ser considerada óbice à competitividade**, além de restringir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados em participarem do procedimento licitatório, razão pela qual **deve ser garantida a possibilidade de insurgência por outras vias, entre as quais se inclui o meio eletrônico.** (TCE-MG, Denúncia 1054231/2020)

Por conseguinte, o ente deve receber essa manifestação encaminhada por via eletrônica, em respeito à competitividade, ampla defesa e contraditório, sob pena de Representação ao Tribunal de Contas competente e denúncia aos demais órgãos de controle.

III. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO

a. DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO PREGÃO PRESENCIAL

A adoção do pregão presencial pelo Município contraria o entendimento unânime dos Tribunais de Contas de todo o país, segundo o qual deve-se dar preferência ao pregão eletrônico, pois mais capaz de ampliar a concorrência, evitar subjetivismos e acordos ilícitos, e por ser mais eficiente.

Assim:

“Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem a comprovação da inviabilidade técnica da utilização da forma eletrônica (art. 1º, §4º, do decreto 10.024/2019)”. (TCU, Acórdão 4958/2022, Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Nota-se que para se utilizar a modalidade presencial é indispensável justificativa técnica e fática plausíveis. No presente caso, não há justificativa ou razões para a realização de pregão presencial.

Salienta-se que é regra que municípios, ainda que de pequeno porte, contratem serviços médicos por meio de Pregão Eletrônico, como é o caso de Candoi/PR (PE 148/2022), Barra Velha/SC (PE 026/2022), Carambeí/PR (PE 116/2022), entrou outros.

Não se pode mais utilizar o argumento de que o Município não teria equipamentos tecnológicos. Atualmente, com o número de portais eletrônicos, como “Comprasnet”. “Portal de Compras”, “BLL”, etc, basta um computador e acesso à internet para que se realize o pregão eletrônico.

Frisa-se que o pregão presencial inibe de forma acentuada a concorrência, dificultando a participação de empresas que não estejam sediadas nos arredores do Município. Esse obstáculo pode ser inserido na proibição do art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8666/1993, que veda ao agente público atuar contra a competitividade da licitação.

É sabido que os Tribunais de Contas do país têm apontado a ilegalidade do uso pregão presencial em detrimento do eletrônico. Inclusive, o TCE/RS, de forma didática, manifestou que a preterição da modalidade eletrônica deve ser excepcional e fundada em justificativa plausível, o que não é o caso, tendo em vista que Municípios do mesmo porte, ao contratar os mesmos serviços, utilizam a modalidade eletrônica. Colaciona-se a decisão:

IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS.
FRAGILIDADES NA MOTIVAÇÃO DE ATOS
ADMINISTRATIVOS. REALIZAÇÃO DE PREGÃO
PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO PREGÃO
ELETRÔNICO. PREVISÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO
VEDANDO O PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E A
IMPUGNAÇÃO NA VIA POSTAL/ELETRÔNICA.
REALIZAÇÃO DE PREGÃO POR LOTES E NÃO POR
ITENS. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA
PREVISTA NO ART. 39 DA LEI 8.666/93. INDÍCIOS DE
SOBREPREGO NOS VALORES ORÇADOS OU
ADJUDICADOS NOS PREGÕES PRESENCIAIS.
APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA.
DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. (TCE/RS,
Segunda Câmara Especial, Inspeção Especial, Processo 8171-
0200/18-4) (g.n.)

Em seu voto, a relatora ressaltou o seguinte:

Com efeito, no que tange à ausência de regulamentação sobre a preferência de uso do pregão eletrônico, averiguo que tanto a interpretação pelo uso do Decreto Municipal de Canoas nº 829/2009, quanto pelo Decreto Federal nº 5.450/2005 **ocasionam o mesmo resultado, qual seja a obrigação de preferência do eletrônico.** Em análise aos editais, verifico que consta expressamente como norma regente a Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiada pelo Decreto Federal nº 5.450/2005, **o que demonstra, a meu ver, a caracterização da obrigação de prevalência do pregão eletrônico perante o presencial, salvo nos casos de comprovada inviabilidade,** a ser justificada pela autoridade competente, razão que não constou nos editais, apenas posteriormente, na forma de resposta à RDI 461/2017 (peça 1186417) e nos esclarecimentos (peça 1216250). Registro que a Auditoria também trouxe aos autos comparativo no Sistema LicitaCon entre os descontos obtidos na licitações feitas pelo pregão presencial e eletrônico, **resultando em**

uma economia de, em média 21%. Por fim, destacou jurisprudência do **Tribunal de Contas da União no sentido de que a irregularidade ora analisada pode ensejar medida cautelar.** Por todo o exposto, nos moldes defendidos pela Equipe de Auditoria, constato que não foi logrado êxito em comprovar satisfatoriamente a inviabilidade do pregão eletrônico para a escolha da modalidade presencial, situação que infringe o § 1º do art. 4º do Decreto Federal nº 5.450/2005 e o Princípio da Motivação dos atos administrativos, caracterizando - em atenção à gravidade das possíveis consequências econômicas por malversação de dinheiro público -, **ato de gestão claramente negligente da administração do Consórcio, o qual motiva a responsabilização pessoal do agente público responsável** pelo cometimento de erro grosseiro. (Conselheira Daniela Zago) (g.n.)

Em síntese, a Conselheira asseverou que:

1. Ainda que o ente federativo não esteja submetido ao Decreto Federal que impõe a modalidade eletrônica, o pregão eletrônico deve ser opção obrigatória, salvo em situação excepcional devidamente justificada;
2. O pregão eletrônico, comprovadamente, traz economia em relação à modalidade presencial;
3. Preterir a modalidade eletrônica enseja responsabilização pessoal do agente público.

No mesmo sentido, seguem outros Tribunal de Contas pelo país:

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES. RECUSA DE ACEITE DE CÓPIA AUTENTICADA. REFORMA PARCIAL. CONVERSÃO DA IMPOSIÇÃO DE MULTA EM RECOMENDAÇÃO. RECUSA INDEVIDA DE CREDENCIAMENTO DA DENUNCIANTE E DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO. VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO QUE EXIGE JUSTIFICATIVA PARA O PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO

ELETRÔNICO. RESTRIÇÃO IRREGULAR À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS COM PENDÊNCIA JUDICIAL. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA. (...) 4. Viola o art. 2º, § 1º, do Decreto Estadual nº 44.786/08, a realização de pregão presencial ao invés do pregão eletrônico sem justificativa expressa da opção por aquela modalidade, em vez desta, nos autos do procedimento licitatório. Não fosse isso bastante, **a realização de pregão eletrônico corrobora o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB/88) pois permite que interessados situados em diversas regiões do país possam participar, oferecer propostas e dar lances sem que tenham que estar presentes pessoalmente na sessão de julgamento. Ao realizar o procedimento no ambiente virtual, mais interessados aparecerão e, como consequência, os preços ofertados serão menores, entre outras vantagens possíveis.** 5. Observa-se a necessidade de cumprimento do princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988, em consonância com o princípio da oficialidade, conforme a inolvidável lição de Miguel Seabra Fagundes: *“administrar é aplicar a lei de ofício”*. Assim, não pode a Administração Pública, justamente a responsável por conduzir e assegurar a prevalência dos princípios administrativos, em especial o da legalidade, no curso de seus procedimentos licitatórios, alegar a falta de questionamento, impugnação ou recurso dos licitantes como justificativa para o seu próprio proceder, que deve, independentemente da atuação dos licitantes, cumprir o ordenamento jurídico, com seus princípios e regras, velando pelo interesse público e pela ampla competitividade em licitações, consoante o art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988 c/c art. 3º da Lei 8.666/93. 6. Nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, alguém que tenha direito subjetivo supostamente violado por ato da Administração fica duplamente prejudicado pela proibição, no edital, de participação no certame de *“empresas que possuíssem pendência judicial”* com a entidade que promove a licitação, uma vez que, além da possível lesão ao seu direito subjetivo, ainda estaria impedido de concorrer em licitações da entidade. (TCE-MG - RO: 997552, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 08/11/2017, Data de Publicação: 22/11/2017)

EMENTA - DENÚNCIA MUNICÍPIO SUPOSTA IRREGULARIDADE DE REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL COM O MESMO OBJETO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE SE ENCONTRA COM SALDO E VIGENTE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DEREALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO NECESSIDADE

DE JUSTIFICATIVA ECONOMICIDADE ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO NOVA LEI DE LICITAÇÕES N. 14.133/2021 MODERNIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA PELO PREGÃO PRESENCIAL RECOMENDAÇÃO PARA PREFERÊNCIA AOPREGÃO ELETRÔNICO IMPROCEDÊNCIA. (...) 3. A nova Lei de Licitações n. 14.133/2021, que vigente concomitantemente com a Lei n. 8.666/1993, tem por finalidade garantir a modernização e virtualização do processo licitatório, mediante a migração do procedimento físico para o eletrônico, que o prevê como regra, o qual se mostra mais transparente e eficiente. **No enunciado n. 292, o Tribunal de Contas da União orienta que seja justificada a escolha pelo pregão presencial, até mesmo para que sejam conhecidas as dificuldades e obstáculos locais, tão necessários no sopesamento e julgamento das contratações públicas**, nos termos do art. 22, § 1º, da LINDB, sob pena de caracterizar ato de gestão antieconômico. Assim, deve ser recomendado aos gestores municipais que dentre as duas formas de pregão deem preferência ao pregão eletrônico. (...) (TCE-MS - DEN: 14972021 MS 2090666, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3118, de 29/04/2022)

Por conseguinte, é evidente a ilegalidade, sendo necessário que o edital seja retificado, alterando-se a modalidade presencial para a eletrônica, a fim de resguardar a competitividade do certame.

**b. LICITAÇÃO POR LOTE ÚNICO – RESTRIÇÃO À
COMPETITIVIDADE E ITENS DISTINTOS ENTRE SI**

O objeto da contratação está sendo licitado em lote único, conforme se verifica no Edital:

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES NA ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA".

PREÇO MÁXIMO PERMITIDO

ITEM	OBJETO	QTDE ESTIMADA	VALOR MENSAL MÁXIMO MENSAL	VALOR TOTAL MÁXIMO PERMITIDO
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES NA ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA	1	1.749.866,67	20.998.400,00

No conceito de serviços médicos, o Município cita 3 ofícios: clínico geral, generalista, pediatra, ginecologista e psiquiatra. Ou seja, todas estariam presentes no mesmo lote. Veja-se:

Diante do exposto, necessita-se da contratação de médicos nas seguintes especialidades:

Profissionais Médicos	HRS/SEM	HRS/Mensais	QTD Profissionais	QTD Horas	Total
Clínico Geral	20	80	26		2.080
Generalista	40	160	15		2.400
Pediatra	20	80	8		640
Ginecologista	20	80	17		1.360
Psiquiatra	20	80	22		1.760
TOTAL DE HORAS					8.240

Ocorre que os serviços a serem contratados são distintos entre si e não podem compor o mesmo lote, tendo em vista se tratar de especialidades diversas que poderiam compor itens isolados.

A junção de serviços díspares em um único lote afronta o art. 23, § 1º da Lei nº 8666/1993, que determina que as "obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão **divididas** em tantas parcelas **quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala."

Ora, não há justificativa plausível para que se contrate o fornecimento de diferentes especialidades no mesmo lote. Além disso, restringe a participação das empresas, pois exige que a licitante disponha das cinco especialidades para participar, sendo que algumas trabalham com foco em uma ou outra especialidade.

Inclusive, o ente impede o desenvolvimento nacional sustentável (objetivo da licitação), posto que empresas de portes menores estarão impedidas de participar, haja vista não conseguirem concorrer por não possuir uma gama de especialidades como possuem as empresas maiores.

Não à toa, o Tribunal de Contas da União editou súmula neste exato sentido:

SÚMULA Nº 247

É **obrigatória** a admissão da **adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de **propiciar a ampla participação** de licitantes que, embora não disporde de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Paraná, reconheceu a ilegalidade do lote único, quando desprovido de justificativa:

Neste sentido, voto pela **procedência da representação**, para determinar que o Município de Califórnia anule o Pregão Presencial nº 3/2019, **em razão da ausência de justificativa idônea para o não parcelamento do objeto** e da ausência de descrição clara e suficiente do objeto, sem a imputação de sanção. (TCE/PR, processo 73762/19) (g.n.)

Com todo o respeito aos responsáveis pela elaboração do termo de referência e Edital, mas, manter cinco especialidades distintas no mesmo lote, pressupõe a tentativa de beneficiar determinado licitante em detrimento dos demais, desrespeitando o art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8666/1993, que aduz:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Assim, requer-se a retificação do Edital, com o parcelamento do objeto em itens isolados de cada especialidade, em respeito à competitividade.

a. A EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA É ILEGAL

O Edital, em seu item 8.1, determina que os interessados devem apresentar os documentos em original ou cópia autenticada:

VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS DA HABILITAÇÃO

8.1 - Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados no original ou por qualquer processo de cópia autenticada ou publicação em órgão de Imprensa Oficial, devendo os documentos, preferencialmente, ser relacionados, separados e colecionados na ordem estabelecida neste Edital.

Contudo, tal exigência é ilegal, posto que a Lei 13.726/2018 (promulgada para desburocratizar e simplificar o trato entre o cidadão e o Estado), dispõe, em seu art. 3º, II, o seguinte:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de: [...]

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

O dispositivo legal acima dispensa, expressamente, a exigência de autenticação de cópia, transferindo a responsabilidade ao agente público a atestar a veracidade do documento com a comparação entre o original e a cópia simples.

Além disso, a exigência impugnada é prática de excesso de formalismo e totalmente desnecessária, posto que, diante de uma suspeita de falsidade, poderá o pregoeiro empreender diligências para atestar se o documento é fidedigno.

Por conseguinte, requer-se que o Edital preveja a possibilidade de o processo de autenticação ser realizado por um agente do ente licitante.

IV. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se o recebimento desta peça, apresentada por via eletrônica, com vistas a dar **provimento à impugnação** com o fim de:

- a. Retificar o Edital, alterando-se a modalidade de pregão presencial para pregão eletrônico;
- b. Retificar o Edital, parcelando o objeto em itens isolados para cada especialidade, por comporem serviços distintos;
- c. Retificar o Edital, passando-se a prever a possibilidade de o processo de autenticação ser realizado por um agente do ente licitante.

Informa-se, por fim, que o não atendimento deste pedido implicará em representação ao Tribunal de Contas de São Paulo, bem como denúncia ao Ministério Público e demais órgãos de controle.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 12 de abril de 2023.

RAFAEL
CARVALHO NEVES
DOS SANTOS



Assinado de forma digital por
RAFAEL CARVALHO NEVES DOS
SANTOS
Dados: 2023.04.13 11:24:28 -03'00'

Rafael Carvalho Neves dos Santos
OAB/PR nº 66.939

Wellington Garcia
OAB/PR 108.912